



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE ABAETETUBA – IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-51

PARECER URÍDICO

INTERESSADO: CPL

ASSUNTO: VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (ASPEC INFORMÁTICA), INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

Foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação no dia 23/12/2021 um DESPACHO, da lavra da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para fins de viabilidade da contratação da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (ASPEC INFORMÁTICA)**, a fim de locação de software para gerenciar o sistema de transparência pública de dados prevista pela Lei complementar 131/2009 (lei de transparência) e lei nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO) referente a execução orçamentária e financeira e gestor de notas fiscais para atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, para análise e parecer.

Sobre o pedido passamos a opinar:

Fundamentos Jurídicos

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE ABAETETUBA – IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Denota-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

“Art.26- As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE ABAETETUBA – IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

“IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” Grifou-se.

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes do sistema ASPEC. Com efeito, o certificado de registro da marca indica que a empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (ASPEC INFORMÁTICA)**, é detentora exclusiva do direito ao licenciamento do uso Software integrado de gestão pública “SISTEMA ASPEC.

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, § único, II). Tratando-se de contratação dependente da propriedade incidente sobre o próprio programa informatizado, não restam dúvidas de que somente a empresa supra possui a gestão técnica da sua propriedade, justificando suficientemente a escolha.

Da Justificativa do Preço

Em relação aos preços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Observa-se, nesse sentido, que o valor total correspondente a 12 meses é menos da metade do praticado pela Administração anterior e não destoia das contratações que vêm sendo realizadas por outros órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE ABAETETUBA – IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

Conclusão

Ante o exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo, razão pela qual, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da contratação, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Abaetetuba, 23 de dezembro de 2021.


Mário José Santos da Rocha
Procurador Jurídico